



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.003071/00-14
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.212
RECURSO Nº : 124.018
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO.

II/IPI. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO TARIFÁRIA INDEVIDA.

A multa de ofício é inexigível nos lançamentos decorrentes de infração às normas relativas a redução tarifária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.018
ACÓRDÃO Nº : 301-30.212
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A exigência fiscal objeto deste processo decorreu da emissão dos certificados de origem antes da data das faturas comerciais e de divergência do número das faturas, o que torna indevida a redução do II, em diversas DI's, com a conseqüente alteração do IPI. Foram exigidas também as multas da Lei 9.430/96, por lançamento de ofício.

As mercadorias foram liberadas, com fiança bancária.

O contribuinte contestou a exigência principal, por diversos fundamentos.

A autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo as multas de ofício, com base no ADN COSIT 10/97 (fls. 345), recorrendo de ofício.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, pretendendo o provimento integral de sua defesa, sendo formados autos apartados relativos à parte da exigência mantida, do que se originou o Processo 15165.000371/2001-75.

A matéria ora submetida a nosso julgamento foi esclarecida pelo citado Ato Declaratório Normativo, no sentido de que não cabe a imposição de penalidades ainda que o pleito de redução tarifária seja indevido, pelo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

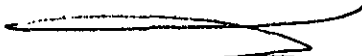
Processo nº: 10907.003071/00-14
Recurso nº: 124.018

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.212.

Brasília-DF, 20 de junho de 2002

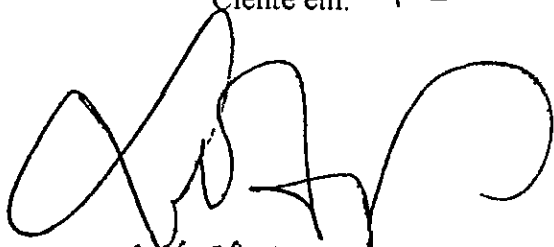
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

4.2.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL